VOTO

PROCESSO: 00058.513717/2016-27

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência desta Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Nesse sentido, verifica-se que a proposta de revisão dos RBACs 119 e 145, apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, atende às recomendações da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, previstas no DOC 9760 (*Airworthiness Manual*), e está alinhada com os requisitos de outras autoridades de aviação civil, como a *Federal Aviation Administration* – FAA (*Title 14 Code of Federal Regulations* - 14 CFR Part 119), e com as diretrizes do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, responsável pela regulamentação de serviços profissionais relacionados à engenharia.

1.3. Em síntese, como solução para a temática, as alterações normativas irão prever:

I - o requerimento de experiência técnica e gerencial prévias para ocupar o cargo de Diretor de Manutenção, a exemplo da FAA e em atendimento à recomendação do DOC 9760 da OACI;

II - a definição de atribuições e responsabilidades mínimas para Diretor de Manutenção e Responsável Técnico, que serão tratadas em Instrução Suplementar, seguindo o que já é adotado por outras autoridades de aviação civil e as boas práticas do setor, o que permitirá maior adequação às particularidades das empresas, de acordo com o porte e a complexidade das atividades; e

III - a exigência de comprovação de compatibilidade de tempo e área de atuação, o que contribuirá para a melhor aderência aos normativos, a fiscalização da ANAC e a manutenção da qualidade dos serviços.

1.4. Para os atuais ocupantes dos cargos de Diretor de Manutenção, eventualmente poderá haver a necessidade de ações de capacitação referentes às aeronaves de maior porte operadas pela empresa (nos casos em que não for possível comprovar experiência prática em manutenção nessas aeronaves). Assim, propõe-se que a vigência desse requisito específico ocorra em 180 dias após a publicação da emenda, para que haja tempo hábil para adaptação dos profissionais.

1.5. De forma a minimizar os impactos para profissionais já empregados, as novas exigências de experiência recente se aplicarão apenas aos cadastramentos realizados após a vigência da nova regra, e não àqueles que já estão em atuação. Quanto às demais regras, sua vigência será em 30 dias a partir da publicação da norma, objetivando a assimilação das novas regras pelo setor.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação das emendas aos RBACs 119 e 145, nos termos apresentados pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SEI 1086455).

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior**, **Diretor**, em 07/02/2018, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1439448** e o código CRC **81B7B1AF**.

SEI nº 1439448